



LEI Nº 74/98 – De 11 de maio de 1998.

*CRIA O DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE TRÂNSITO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito, órgão subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e que passará a integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito.

CAPÍTULO I **Das Competências**

Art. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito atuará em todo o território do Município, competindo-lhe:

I – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

II – Promover a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança acessibilidade e qualidade de vida.

III – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

IV – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do Município.

V – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas.

VI – Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito.

VII – Executar a fiscalização do trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código Brasileiro de Trânsito no exercício regulamentar do poder de polícia de trânsito.

VIII – Aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visualidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado.

IX – Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas por infrações de circulação, estacionamento e parada no Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

X – Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

XI - Fiscalizar o cumprimento de norma contida no artigo 95 do Código relativas a obras e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas.

XII - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, animais e objetos de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

XIII - Implantar, manter e operar sistema e estacionamento rotativo pago nas vias.

XIV - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível.

XV - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de valores e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação.

XVI - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito.

XVII - Fornecer mensalmente, em caráter obrigatório, ao órgão de trânsito do Governo Federal dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito no território nacional.

XVIII - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

XIX - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.

XX - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

XXI - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal.

XXII - Articular-se com demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

XXIII - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com estabelecido no artigo 66 do Código Brasileiro de Trânsito, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado.

XXIV - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos.

XXV - Autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações de tráfego de veículos e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito.

XXVI - Regulamentar e fiscalizar as operações de cargas e descargas de mercadorias.

XXVII - Propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgão de Educação da Prefeitura para o estabelecimento de cooperação educacional em matéria de trânsito.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênio com instituições públicas, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ressarcimento dos custos.

CAPÍTULO II

Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações, órgão responsável pelo julgamento de recurso interpostos contra penalidade impostas pela Prefeitura em matéria de trânsito, competindo-lhes basicamente:

I – Julgar os recursos interpostos pelos infratores.

II – Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos obtivando uma melhor análise da situação recorrida.

III – Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos a que se repetam sistematicamente.

Art. 3º - Na organização da JARI deverá ser observada a composição paritária e o trabalho de seus membros será considerado serviço público relevante.

Parágrafo Único – O Presidente da JARI será o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 4º - A JARI tem regimento interno próprio, baixado pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – A JARI terá o apoio administrativo e financeiro proporcionado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Do Atendimento ao Cidadão

Art. 5º - O Departamento Municipal de Trânsito deverá atender às solicitações formuladas por escrito por cidadãos no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como as que sugerir alterações em normas e Legislação Municipal sobre trânsito.

Parágrafo Único – As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, pelo Departamento Municipal de Trânsito, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade ou não do atendimento e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

CAPÍTULO IV

Da Educação para o Trânsito

Art. 6º - A Prefeitura, através do Departamento Municipal de Trânsito, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 7º - A educação para o trânsito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Município, em articulação com o Estado e com o Governo Federal.

Art. 8º - Os professores Municipais deverão receber formação em educação para o trânsito.



Art. 9º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde e do Departamento Municipal de Trânsito, deverá participar de campanhas no Ministério da Saúde, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito, bem como de programas destinados a prevenção de acidentes.

CAPÍTULO V Da Receita das Multas

Art. 10 - A Receita arrecada pela Prefeitura com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo Único - O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de que trata este artigo será depositado, mensalmente, pela Prefeitura, na conta do FUNSET - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, gerido pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto de arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

CAPÍTULO VI Do Pessoal

Art. 11 - Fica criado o cargo em comissão, símbolo CC-3 Diretor do Departamento Municipal de Trânsito com vencimentos de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS).

Parágrafo Único - O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito será escolhido pelo Prefeito entre pessoas de reconhecida competência para o desempenho das funções.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura 5 (cinco) cargos de Operadores de Trânsito, símbolo FG-4 com vencimentos de R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS), todos de provimento efetivo.

Art. 13 - Os ocupantes de cargos de Inspetor, Operador de Trânsito e Motorista deverão satisfazer as seguintes exigências;

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos e 35 (trinta e cinco) anos incompletos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;
- V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público;
- VII - Apresenta folha corrida e atestado de bons antecedentes fornecidos pela Polícia Estadual;
- VIII - Ter concluído o curso de primeiro grau, no caso dos ocupantes de cargo de Inspetor ou Operador de Trânsito e possuir o primeiro incompleto em se tratando de ocupantes do cargo de Motorista.

Art. 14 - Além de penalidades previstas na Legislação do Município ao servidor municipal que permitir a existência de obstáculos à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, será aplicada pelo Diretor do Departamento de Trânsito, multa diária na base 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimentos ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Parágrafo Único - A mesma multa será aplicada ao servidor que aprovar projeto sem que conste área para estacionamento e indicação de vias de acesso adequadas.



CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 15 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor total de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), para atender as despesas decorrentes de aplicação desta Lei.

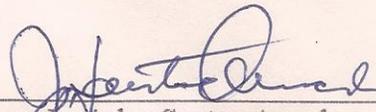
Parágrafo Único – Os recursos para a abertura do Crédito de que trata este artigo são provenientes do Orçamento Geral do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 – Sempre que necessário, o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito deverá solicitar recursos ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação em projetos destinados à prevenção de acidentes, provenientes ao Prêmio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, a cargo do Coordenador.

Art. 17 – O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno do Departamento Municipal de Trânsito, definindo sua estrutura interna e as competências dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Departamento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.


José dos Santos Amado
Prefeito Municipal.